

LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005

(Vide Leis nº 1542/2010, nº 1724/2011, nº 1960/2012 e nº 2165/2013)

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS E CRIAÇÃO DA AUTARQUIA - PREV SÃO-JOSÉ.**



A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José dos Pinhais - (RPPS), destinado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações Públicas.

**Art. 2º** O Regime Próprio de Previdência do Município de São José dos Pinhais, de caráter contributivo, em cumprimento às disposições do art. 40 da Constituição da República tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários regime de previdência e a concessão de benefícios previdenciários.

**Art. 3º** O Regime Próprio de Previdência do Município de São José dos Pinhais reger-se-á pelos princípios Constitucionais e pelos decorrentes da legislação aplicável.

**Art. 4º** A organização do RPPS obedecerá às diretrizes da legislação aplicável.

## Capítulo II DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA

**Art. 5º** Os beneficiários do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar classificam-se em:

- I - segurados;
- II - dependentes; e
- III - pensionistas

### SEÇÃO I DOS SEGURADOS

**Art. 6º** São beneficiários do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar:

- I - na qualidade de segurado ativo, o servidor público em atividade, titular de cargo de provimento efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas Autarquias e Fundações Públicas; e
- II na qualidade de segurado inativo, os servidores inativos que recebam proventos do Município.

§ 1º Incluem-se na condição de segurados os servidores municipais ativos, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo,

incluídos os de suas Autarquias e Fundações que se encontrem cedidos ou em disponibilidade.

§ 2º Não se insere no rol de beneficiários a que se refere este artigo o servidor ocupante exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como os detentores de emprego público ou de outro cargo temporário, os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os detentores de mandatos eletivos que não sejam titulares de cargos de provimento efetivo.

§ 3º Na hipótese de acumulação de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

**Art. 7º** O segurado inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República deverá contribuir ao RPPS em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal estabelecido para o recebimento de proventos.

**Art. 8º** O segurado ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir facultativamente ao RPPS.

§ 1º O segurado a que se refere este artigo verterá, para o RPPS, a parcela referente à sua remuneração de contribuição estabelecida no art.48, e a parcela que couber ao Município de São José dos Pinhais, estabelecida no art 47.

§ 2º Os períodos em que o segurado ativo contribuir facultativamente serão computados como tempo de contribuição.

§ 3º O pagamento da contribuição facultativa deverá corresponder ao mês de exercício, sendo vedada sua realização em caráter antecipado ou retroativo, a qualquer título.

§ 4º O pagamento da contribuição facultativa será registrado pela Diretoria Financeira da Unidade Gestora após a apresentação da Guia de Recolhimento de Contribuições Facultativas (GRCF).

## SEÇÃO II DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

**Art. 9º** A perda da qualidade de segurado ocorrerá nas hipóteses de:

I - falecimento; e

II - perda da titularidade do cargo que ocupa, mesmo na inatividade.

**Art. 10** A consolidação da perda da qualidade de segurado apenas surtirá efeito após a decisão administrativa irrecorrível, necessária para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal ou em face da formalização, pelo segurado ativo, do pedido de exoneração voluntária.

**Art. 11** A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

### SEÇÃO III DOS DEPENDENTES

**Art. 12** São beneficiários do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou união estável;

II - o cônjuge, separado de fato, que comprove a dependência econômica; e

~~III - os filhos menores de 18 anos, e os que forem considerados inválidos ou incapazes, e os universitários, desde que solteiros até 25 (vinte e cinco anos);~~

III - o filho menor de 21 (vinte e um anos), e o que for considerado inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta

ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2014)

§ 1º O ex-cônjuge ou ex-convivente, credor de alimentos, enquanto persistir nessa condição, será considerado beneficiário na forma estabelecida em Regulamento.

§ 2º Inexistindo os dependentes de que tratam os incisos I e III deste artigo, o segurado poderá promover, alternativamente, a inscrição:

I - dos pais, desde que não tenham renda própria;

~~II - de irmãos, desde que menores, ou inválidos, ou incapazes, solteiros e sem renda própria; e~~

II - de irmão, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválidos que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2014)

~~III - do menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela. (Revogado pela Lei Complementar nº 97/2014)~~

§ 3º Ao nascituro, cuja filiação seja reconhecida, será assegurada a condição de dependente.

~~§ 4º O enteado, o menor que esteja sob a guarda ou tutela do segurado, ou o filho do convivente do segurado que não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, será equiparado ao filho, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento.~~

§ 4º O enteado, o menor sob tutela do segurado, ou o filho do convivente do segurado que não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, será equiparado ao filho, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2014)

§ 5º Considera-se convivente a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, na forma da legislação pertinente.

#### SEÇÃO IV

## Da Perda da Condição de Dependente

**Art. 13** A perda da condição de dependente ocorre:

I - para o(a) cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela separação de fato, enquanto não comprovada a dependência econômica;
- c) pela anulação do casamento;
- d) pelo óbito; e
- e) por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o convivente, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida prestação de alimentos;

~~III - para o filho e o irmão, de qualquer condição:-~~

III - para o filho, a pessoa a ele equiparada, e o irmão, de qualquer condição: (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2014)

- ~~a) pelo adimplemento da maioridade, (observado o disposto no artigo 12, III), pelo casamento, pela cessação da invalidez ou incapacidade; e~~
- a) ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2014)
- b) pela emancipação;
- c) pelo casamento; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2014)
- d) para o pensionista inválido pela cessação de invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2014)

~~Parágrafo único. Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:-~~

- ~~I - pela cessação da invalidez;~~
- ~~II - por ordem judicial;~~
- ~~III - pela renúncia expressa;~~

~~IV - pela cessação da dependência econômica; e~~  
~~V - pelo falecimento.~~

§ 1º Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

I - pela cessação da invalidez;

II - por ordem judicial;

III - pela renúncia expressa;

IV - pela cessação da dependência econômica; e

V - pelo falecimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2014)

§ 2º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente que exerça atividade remunerada será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2014)

## SEÇÃO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS DEPENDENTES

**Art. 14** Para efeitos de inscrição e obtenção de benefícios é presumida a dependência econômica dos dependentes indicados nos incisos I e III do artigo 12.

§ 1º Relativamente aos demais possíveis dependentes elencados nesta Lei Complementar, a relação de dependência econômica deve ser comprovada nos termos em que se dispuser em Regulamento de Benefícios.

~~§ 2º Para a inscrição dos inválidos e incapazes, far-se-á a necessária comprovação de que a invalidez ou incapacidade é anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daquele que, nessa condição, não seja solteiro ou possua renda.~~

§ 2º Para a inscrição dos inválidos e dos com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, far-se-á necessária a comprovação de que a invalidez ou incapacidade é anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daquele que, nessas condições, não seja solteiro, ou possua renda no caso do inválido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2014)

§ 3º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

~~§ 4º A manutenção do benefício deferido ao dependente inválido ou incapaz perdurará enquanto subsistir a situação de invalidez ou incapacidade que lhe deu causa e desde que subsistente o estado civil e a ausência de renda por parte do beneficiário.~~

§ 4º A manutenção do benefício deferido ao dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, perdurará enquanto subsistir a situação de invalidez ou incapacidade que lhe deu causa e desde que subsistente o estado civil e a ausência de renda por parte do beneficiário, observada a exceção contida no § 2º do art. 13 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2014)

~~Art. 15 Para efeitos desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no art. 12, inciso III, serão adotados os critérios de definição de maioria estabelecido na Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. (Revogado pela Lei Complementar nº 97/2014)~~

## SEÇÃO VI DOS PENSIONISTAS

**Art. 16** São beneficiários do Programa de Previdência que trata esta Lei Complementar, na condição de pensionistas, aqueles que, em face da relação de dependência que mantinham com os segurados, recebam do Município os valores dos respectivos benefícios.



§ 1º Observado o disposto no § 1º do art. 12, ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito a pensão cessar.

§ 3º A ocorrência de novo casamento civil ou união estável de pensionista não acarreta a perda de beneficiário, sendo vedada a acumulação de pensões decorrentes do Regime Próprio de Previdência, salvo nos casos admitidos na Constituição Federal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2014)

## SEÇÃO VII DA FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO NA UNIDADE GESTORA

**Art. 17** Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e a Unidade Gestora, necessária à consolidação de direitos e obrigações.

**Art. 18** A filiação dos segurados na Unidade Gestora decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de São José dos Pinhais, em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações, e se consolida com o pagamento das contribuições.

Parágrafo único. O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

**Art. 19** A filiação dos dependentes na Unidade Gestora decorre da respectiva inscrição por parte dos segurados, ou na forma estabelecida no art. 23 desta Lei Complementar.

**Art. 20** A concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar somente será deferida àqueles que estiverem regularmente inscritos na Unidade Gestora.

**Art. 21** Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados na Unidade Gestora, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis às suas caracterizações.

**Art. 22** Os segurados serão inscritos mediante a remessa de ofício, pela área de Recursos Humanos do órgão em que o segurado estiver lotado, à Unidade Gestora, das informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo; do termo de posse, no qual deverão constar suas atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado e a Ficha de Registro Individual, com seus respectivos documentos comprobatórios, que poderão ser remetidos através de meios magnéticos estipulados e validados pela Unidade Gestora.

§ 1º Constitui requisito acessório e obrigatório, a juntada de informações acerca do exame médico realizado para o ingresso na Administração Municipal para o efetivo exercício do cargo.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes deve ser comunicado à Unidade Gestora, pelos segurados, ou por ato de ofício da área de Recursos Humanos, com as provas cabíveis, nos termos do Regulamento.

§ 4º Para comprovação da dependência econômica, serão exigidos documentos pessoais e contemporâneos, conforme dispuser o Regulamento.

§ 5º O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos, deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante a Unidade Gestora.

§ 6º O (a) segurado (a) casado (a) não poderá realizar a inscrição de convivente salvo se comprovar encontrar-se na situação de separado de fato, e existir união estável nos termos do § 5º do artigo 12.

§ 7º Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 8º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 9º A Unidade Gestora, se necessário, poderá exigir, a qualquer tempo, do segurado, dependente ou pensionista, que complemente a sua documentação, sob pena da suspensão da inscrição e fruição de benefícios.

§ 10 Enquanto não fornecida a documentação competente, à Unidade Gestora, esta não estará obrigada a assumir o encargo de pagamento do benefício ao segurado, dependente ou pensionista.

**Art. 23** Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, através da instauração de processo administrativo a ser definido no Regulamento.

### Capítulo III DO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA

#### SEÇÃO I DO PLANO DE BENEFÍCIOS

**Art. 24** O Programa de Previdência do RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - em relação ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) ~~auxílio doença~~; (Revogada pela Lei Complementar nº 97/2014)
- f) ~~salário maternidade~~; e (Revogado pela Lei Complementar nº 97/2014)
- g) ~~salário família~~.

g) salário família ao servidor inativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2014)

II - em relação ao dependente:

a) pensão por morte;

b) ~~auxílio-reclusão; e;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 97/2014)

c) pensão por ausência.

**Art. 25** Os critérios de concessão, cálculo e manutenção dos benefícios do Programa de Previdência serão definidos em Regulamento de Benefícios aprovado pelo Conselho de Administração da Unidade Gestora do RPPS e publicado mediante Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º Enquanto não entrar em vigência o Regulamento de Benefícios, prevalecem as regras da Lei Municipal nº 525, de 25 de março de 2004 e suas alterações.

§ 2º Em qualquer circunstância é garantido o direito adquirido em face de legislação anterior.

## SEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

**Art. 26** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como de pensão aos seus dependentes que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, em 31/12/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, assegurando o exercício do direito adquirido, sob a aplicação daquelas regras.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31/12/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições então vigentes.

§ 2º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República, os proventos de aposentadorias dos segurados do RPPS e as pensões

de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo caput, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

~~Art. 27~~ Os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio farão jus a aposentadoria especial, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para a obtenção das aposentadorias voluntárias elencadas no artigo 24, desta Lei Complementar.

**Art. 27** Os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio farão jus a aposentadoria especial, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para a obtenção da aposentadoria voluntária elencada no artigo 24, inciso I, alínea " c", desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2014)

**Art. 28** Nos termos do que dispõe o art. 201, § 9º, da Constituição da República, para efeitos de concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar, será computado integralmente o tempo de serviço ou contribuição público federal, estadual e municipal, auferido sob a égide de qualquer regime jurídico, vertidos para os respectivos Regimes Próprios de Previdência, bem como as contribuições feitas para o Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 29** Ao segurado em exercício de mandato eletivo, afastado do cargo, aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição da República.

**Art. 30** Ressalvadas as hipóteses legais de acumulação de cargos, é vedada a cumulação de benefícios.

§ 1º Verificada a inobservância do disposto neste artigo, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

§ 2º A soma dos benefícios decorrentes de legítima cumulação de cargos não poderá ultrapassar o limite estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

~~Art. 31~~ Ressalvado o disposto no art. 26 e seus parágrafos, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma data e na mesma proporção em que houver revisão geral da remuneração dos servidores em atividade.

**Art. 31** Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados, a partir de janeiro de 2015, na mesma data e proporção em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observando-se quando for o caso a data base de cálculo para concessão do benefício, e ressalvado o disposto no art. 26 e seus parágrafos, e os demais beneficiados com garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2014)

**Art. 32** Será devido aos segurados e pensionistas, a título de abono anual, uma décima-terceira parcela de proventos ou benefício, que terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Esta décima-terceira parcela de proventos ou auxílio consiste em pagamento de valor igual a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de vigência do benefício no mesmo ano.

**Art. 33** O valor dos proventos não recebidos em vida pelo segurado somente será pago, a título de resíduo de benefício, aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Art. 34** Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno dos segurados-inativos à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral, observando-se as determinações da Constituição da República.

§ 1º O aposentado por invalidez que volte a exercer atividade laboral remunerada, e que cumpra os requisitos para a reversão, conforme o Estatuto dos Servidores Municipais, será submetido à nova perícia médica que deverá opinar pela manutenção ou reversão de sua aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2014)

§ 2º O segurado que não comparecer à perícia médica agendada conforme o parágrafo anterior terá seu benefício suspenso até a sua regularização. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2014)

§ 3º O aposentado por invalidez, que volte a exercer atividade remunerada, e que não cumpra os requisitos para a reversão conforme o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ou que o novo laudo pericial opine pela manutenção do benefício, terá seu benefício mantido.

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2014)

**Art. 35** Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o PREV-SÃO JOSÉ notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, de acordo com o procedimento administrativo a ser estabelecido em Regulamento.

**Art. 36** Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado para efeitos de registro.

§ 1º Registrado o benefício, o processo deverá ser devolvido à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Municipal para efeitos de compensação previdenciária.

§ 2º Em caso de divergência de entendimento quanto ao registro, a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Municipal, independentemente da legitimidade do Segurado terá, por seu representante legal, legitimidade para questionar judicialmente a negativa de registro por parte do Tribunal de Contas.

§ 3º O benefício que não sofra registro pelo Tribunal de Contas, de cuja decisão não caiba recurso, nem medida judicial pela Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Municipal deverá ter seu pagamento suspenso.

~~§ 4º Caso a suspensão de que trata o parágrafo anterior recaia sobre benefício pago ao segurado, este deverá voltar à atividade, permanecendo em disponibilidade.~~

§ 4º Caso a suspensão de que trata o parágrafo anterior recaia sobre benefício pago ao segurado, este deverá voltar à atividade, ficando à disposição da secretaria de origem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2014)

§ 5º A suspensão do benefício, nos termos deste artigo, não sujeitará o beneficiário à devolução de quantias recebidas.

**Art. 37** Nos termos em que se dispuser em o Regulamento de Benefícios, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário poderá ser objeto de recurso.

**Art. 38** Salvo quanto ao valor devido ao Programa de Previdência ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença

judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de procuração, com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para o seu recebimento.

**Art. 39** Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados e dependentes:

I - as contribuições e valores devidos pelos segurados e pensionistas para custeio do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar;

II - os valores pagos indevidamente;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial; e

V - as contribuições e mensalidades autorizadas pelos segurados e pensionistas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, salvo quando ocorrer comprovada má-fé do beneficiário, caso em que, o desconto poderá ser de até 50% (cinquenta por cento).

~~Art. 40 Salvo em caso de divisão e salário família, nenhum dos benefícios previstos nesta Lei Complementar terá valor inferior a um salário mínimo.~~

~~Art. 40 Salvo em caso de divisão e salário família, nenhum dos benefícios previstos nesta Lei Complementar poderá ser inferior ao valor inicial da tabela de vencimentos do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/2006)~~

**Art. 40** Salvo em caso de divisão e salário família, nenhum dos benefícios previstos nesta Lei Complementar terá valor inferior a um salário mínimo nacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2014)

**Art. 41** Excetuado o caso de recolhimento indevido definido em Regulamento de Benefícios, não haverá restituição de contribuições.



Capítulo IV  
DO REGIME DE FINANCIAMENTO

SEÇÃO I  
DA CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS

**Art. 42** O Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar deverá ser financiado mediante modelo de divisão de massas, adoção imediata do regime de capitalização para parte da massa de segurados e extensão deste regime de financiamento para os futuros segurados.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo e nos termos estabelecidos em avaliação atuarial o conjunto de beneficiários do Programa de Previdência será segregado em fundos distintos, assim considerados o Fundo Financeiro, sob regime financeiro de repartição e o Fundo Previdenciário, sob o regime financeiro de capitalização.

**Art. 43** O Fundo Financeiro terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e dos atuais segurados ativos que, na data de publicação desta Lei Complementar, contem com mais de 55 anos de idade, se homens, e com mais de 50 anos de idade, se mulheres.

Parágrafo único. O Fundo Financeiro atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no caput deste artigo.

**Art. 44** O Fundo Previdenciário terá por finalidade o custeio dos benefícios dos segurados ativos que na data desta Lei Complementar contem com até 55 anos de idade, se homens, e até 50 anos de idade, se mulheres.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no caput deste artigo.

**Art. 45** Aqueles que, a partir da publicação desta Lei Complementar, ingressarem no serviço público serão vinculados ao Fundo Previdenciário.

**Art. 46** Os Fundos Financeiro e Previdenciário serão compostos:

I - pelas contribuições mensais dos segurados e dos pensionistas a eles vinculados e pela respectiva contribuição do Município;

II - por doações e dações efetivadas pelo Município e que especificamente lhes forem destinadas;

III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos, e da alienação de bens que lhes forem destinados;

IV - pelos aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a ele vinculados;

V - pelo produto decorrente de receitas de privatizações, que lhe forem destinadas, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município, suas Autarquias e Fundações, possuam no capital de empresas e outros ativos que lhe forem destinados;

VI - por recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos;

VII - por recursos oriundos da compensação previdenciária com o INSS e outros regimes previdenciários, havidas de benefícios devidos aos segurados que lhe são vinculados;

VIII - pelos demais bens e recursos eventuais que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Municipal; e

IX - pelos recursos financeiros do Fundo de Previdência Municipal - FPMU, depositados em conta especial de que tratou o art. 13 da Lei n.º 33, de 07 de julho de 1994, na proporção indicada na avaliação atuarial inicial.

§ 1º Os recursos que compõem os Fundos Financeiro e Previdenciário serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se, no que

couberem, as normas estabelecidas pelo Banco Central e Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Toda e qualquer contribuição vertida para os Fundos do Programa de Previdência do Regime Próprio de Previdência Municipal deverá ser utilizada apenas para o custeio de benefícios previdenciários.

§ 3º Na hipótese dos recursos do PREV-SÃO JOSÉ se tornarem insuficientes para arcar com as despesas decorrentes de aposentadorias e pensões, de que trata esta Lei Complementar, o Município estará obrigado a suplementar os recursos necessários para que não haja prejuízo aos aposentados e pensionistas.

§ 4º A taxa de administração devida a Unidade Gestora será fixada, a cada exercício, com base na respectiva previsão orçamentária da Unidade Gestora, limitada a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos do Município, abrangidos por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações.

§ 5º O não recolhimento da contribuição previdenciária pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, bem como o não repasse dos valores retidos, em folha de pagamento dos segurados e pensionistas, nas datas e condições previstas nesta Lei Complementar, implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa.

§ 6º Ouvido o Conselho de Administração, poderá a Unidade Gestora do Regime Próprio, observada a legislação federal pertinente, parcelar débitos patronais existentes.

## SEÇÃO II DO PLANO DE CUSTEIO

**Art. 47** Para custeio do Programa de Previdência o Município contribuirá com a alíquota de 11% (onze por cento) do valor global da folha de remuneração-de-contribuição dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas e ocorrerá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º Além da contribuição prevista no caput, ficará a cargo do Município, à conta de dotação própria do Poder Executivo, o aporte de contribuição adicional suplementar para custeio de serviço passado, fixada em percentual estabelecido a cada exercício, por avaliação atuarial.

~~§ 2º Também incumbirá ao Município a transferência de recursos necessários ao pagamento dos benefícios de que tratam as alíneas "e", "f" e "g" do inciso I do art. 24 desta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 97/2014)~~

~~§ 3º O aporte dos recursos referidos no § 2º correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado. (Revogado pela Lei Complementar nº 97/2014)~~

**Art. 48** A contribuição dos beneficiários é obrigatória e corresponderá a:

I - para o segurado ativo, 11% (onze por cento) da remuneração de contribuição, incidindo também sobre a décima-terceira parcela da remuneração;

II - para o segurado inativo, 11% (onze por cento) incidente sobre o valor dos proventos que exceda o teto de benefício fixado para o Regime Geral de Previdência Social, incidindo também sobre a décima-terceira parcela do benefício; e

III - para os pensionistas, 11% (onze por cento) incidente sobre o valor do benefício que exceda o teto de benefício fixado para o Regime Geral de Previdência Social, incidindo também sobre a décima-terceira parcela do benefício.

§ 1º Caso o segurado seja detentor de mais de um cargo no âmbito do Município, a contribuição previdenciária deverá tomar como base cada um dos cargos isoladamente.

§ 2º Não se permitirá a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção de qualquer benefício.

**Art. 49** O valor da contribuição, tanto do Município quanto a dos beneficiários, deverá ser aportado e contabilizado junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado ou pensionista.

**Art. 50** Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por remuneração de contribuição:

I - para o segurado ativo, o valor do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidos em lei municipal;

II - para o segurado inativo, o valor dos proventos de aposentadoria; e

III - para os pensionistas, o valor do respectivo benefício.

§ 1º A remuneração-de-contribuição dos servidores cuja carga horária é variável será a remuneração mensal auferida, respeitado o limite mínimo constitucional.

~~§ 2º O segurado ativo em gozo dos benefícios de que trata o inciso I, alíneas "e" e "f" do art. 24, terá como sua remuneração de contribuição o valor total do respectivo benefício. (Revogado pela Lei Complementar nº 97/2014)~~

§ 3º O segurado poderá optar, nos termos que forem estabelecidos em Regulamento de Benefícios, pela inclusão, na base de cálculo da contribuição a que se refere este artigo, de vantagens temporárias que eventualmente componham a remuneração do cargo de que é titular, bem como de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

## Capítulo V

### DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

#### SEÇÃO I

##### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 51** Com a finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência do Município de São José dos Pinhais, e atendendo ao que determina o § 20 do art. 40 da Constituição Federal, fica criada, nos termos desta Lei, a Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais (PREV-SÃO JOSÉ).

§ 1º O PREV-SÃO JOSÉ, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e detentor de autonomia administrativa, gerencial, orçamentária, financeira e patrimonial, terá sede e foro o Município de São José dos Pinhais e sua duração será por prazo indeterminado.

§ 2º O PREV-SÃO JOSÉ estará vinculado à Secretaria Municipal de Administração e gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Municipal.

§ 3º Se extinto o PREV- SÃO JOSÉ, a totalidade de seu patrimônio deverá ser revertido ao Município, que estará obrigado a manter a identidade e os fins dos Fundos Financeiro e Previdenciário, bem como os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao Tesouro Municipal.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, todo o patrimônio do PREV- SÃO JOSÉ deverá ficar vinculado às finalidades afetas à Previdência dos servidores públicos municipais, titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas Autarquias e Fundações.

§ 5º O PREV-SÃO JOSÉ poderá celebrar contratos e convênios bem como se filiar a organizações de classe e organismos nacionais a fim de realizar seus objetivos institucionais.

**Art. 52** A data de implantação do PREV-SÃO JOSÉ será, para todos os efeitos, 60 (sessenta) dias após a da data em que forem providos os cargos de Direção a que se refere o art. 65 desta Lei Complementar, o que deve ocorrer até 30º (trigésimo) dia após a entrada em vigor da presente Lei Complementar.

§ 1º Todas as atividades de natureza previdenciária, atualmente desenvolvidas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas Autarquias e Fundações deverão passar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data da implantação a que se refere o caput, para a competência do PREV-SÃO JOSÉ.

§ 2º Até que o PREV-SÃO JOSÉ assuma os encargos de que trata este artigo, será obrigação dos respectivos Poderes manter a atual forma de processamento e pagamento dos benefícios previdenciários destinados a seus atuais servidores ativos e inativos.

§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo, o Município poderá disponibilizar, ao PREV-SÃO JOSÉ, os servidores que forem requisitados por

seu Diretor Presidente, até o limite de que tratam os Anexos I e II desta Lei Complementar.

§ 4º Os servidores que forem disponibilizados nos termos do parágrafo anterior permanecerão na titularidade de seus cargos e no desempenho das funções que lhes forem atribuídas pela Direção do PREV-SÃO JOSÉ, respeitadas as atribuições de seu cargo.

**Art. 53** No desempenho de suas atribuições caberá ao Secretário Municipal de Administração:

I - a aferição da eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoabilidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis ao PREV-SÃO JOSÉ;

II - encaminhar as contas anuais do PREV-SÃO JOSÉ ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, bem como da deliberação, a respeito, de seus Conselhos de Administração;

III - avaliar o desempenho das metas de gestão previdenciária, quanto aos aspectos administrativos, técnico-previdenciário, atuarial, econômico-financeiro e de investimentos, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes;

IV - acompanhar, quando for o caso, a formação do banco de dados e dos trabalhos de recadastramento dos segurados e dependentes do Regime Próprio de Previdência Social e sua constante atualização, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes;

V - propor estudos e cálculos atuariais visando a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social; e

VI - praticar os demais atos previstos por esta Lei Complementar como de sua competência.

## SEÇÃO II

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PREV-SÃO JOSÉ

**Art. 54** A organização do PREV-SÃO JOSÉ compor-se-á de:

I - Conselho de Administração, como órgão de normatização e deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização; e

III - Diretoria Executiva.

~~Parágrafo único. Os Conselhos e a Diretoria Executiva contarão com o assessoramento de um Assessor Jurídico e de um Analista de Investimentos. (Revogado pela Lei Complementar nº 97/2014)~~

**Art. 55** O PREV SÃO JOSÉ contará com Quadro Próprio de Pessoal a ser aprovado nos termos desta Lei Complementar.

### SEÇÃO III DO QUADRO DE PESSOAL

**Art. 56** Ficam criados, para compor o Quadro de Pessoal do PREV-SÃO JOSÉ, os seguintes cargos:

I - de provimento comissionado:

- a) 01 (um) cargo de Diretor Presidente - 40 horas;
- b) 01 (um) cargo de Diretor de Benefícios - 40 horas;
- c) 01 (um) cargo de Diretor Administrativo e Financeiro - 40 horas;
- d) 01 (um) cargo de Assessor Jurídico - 40 horas; e
- e) 01 (um) cargo de Analista de Investimentos - 40 horas.

II - de provimento efetivo:



- a) 10 (dez) cargos de Agente Administrativo - 40 horas;
- b) 01 (um) cargo de Servente Feminino - 40 horas;
- c) 01 (um) cargo de Médico Perito - 20 horas;
- d) 01 (um) cargo de Assistente Social - 40 horas;
- e) ~~01 (um) cargo de Contador - 40 horas;~~
- e) 02 (dois) cargos de Contador - 40 horas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)
- f) 02 (dois) cargos de Técnico em Contabilidade - 40 horas;
- g) 01 (um) cargo de Advogado - 40 horas;
- h) 01 (um) cargo de Motorista - 40 horas; e
- i) 01 (um) cargo de Telefonista - 40 horas.

§ 1º O regime jurídico do pessoal do PREV-SÃO JOSÉ será o estatutário, sendo-lhes aplicado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais - Lei nº 525, de 25 de março de 2004 e alterações, e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos constantes da Lei Municipal n.º 02 de 25 de março de 2004 e suas alterações.

§ 2º O nível, a classificação, e a distribuição dos cargos criados nos termos deste artigo é a constante dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

§ 3º Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, serão providos por concurso público promovido pela Entidade Autárquica de Previdência Social do Município de São José dos Pinhais - PREV-SÃO JOSÉ, ou ainda, para compor o quadro de pessoal constante do Anexo I, poderá ser utilizada a cessão de servidores do Município, permanecendo estes transferidos de seus órgãos de origem para o PREV-SÃO JOSÉ, passando este a arcar com as respectivas remunerações, vantagens e encargos.

~~§ 4º Os servidores efetivos ativos e inativos nomeados para o exercício de cargo em comissão a que se refere o inciso I deste artigo, gozarão das prerrogativas e deverão obedecer ao que dispõe a Lei Complementar nº 02, de 25 de março de 2004 e alterações - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo Municipal e Lei nº 525, de 25 de março de 2004 e alterações - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passando o PREV-SÃO JOSÉ a arcar com a respectiva remuneração, vantagens e encargos.~~

§ 4º Os servidores efetivos ativos e inativos nomeados para o exercício de função gratificada e em cargo em comissão, respectivamente, a que

se refere o inciso I deste artigo, gozarão das prerrogativas e deverão obedecer ao que dispõe a Lei Complementar nº 02, de 25 de março de 2004 e alterações - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo Municipal e Lei nº 525, de 25 de março de 2004 e alterações - Estatuto dos Servidores dos Servidores Públicos Municipais, naquilo que não se contrapor a presente Lei Complementar. (Redação dada pela Lei complementar nº 49/2009)

#### SEÇÃO IV DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 57** O Conselho de Administração será composto por 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, observado o seguinte:

I - O Prefeito indicará, de sua livre escolha, 04 (quatro) membros efetivos e seus respectivos suplentes, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de São José dos Pinhais;

II - O Presidente da Câmara Municipal indicará, 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, segurado do Regime Próprio de Previdência do Município de São José dos Pinhais;

III - Observado o disposto no art. 81 desta Lei Complementar, os 05 (cinco) conselheiros restantes e seus respectivos suplentes serão escolhidos, nos termos em que dispuser em Regulamento, pelo conjunto das entidades representativas dos servidores ativos e inativos do Município de São José dos Pinhais.

Parágrafo único. As indicações a que se referem os incisos II e III deverão ser formalizados ao Chefe do Poder Executivo até 10 (dez) dias antes do término dos respectivos mandatos.

#### SEÇÃO V DO CONSELHO FISCAL

**Art. 58** O Conselho Fiscal será composto de 06 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, observado o seguinte:

I - o Prefeito Municipal indicará, de sua livre escolha, 01 (um) membro efetivo e respectivo suplente, segurado ou não do Regime Próprio de Previdência do Município de São José dos Pinhais;

II - o Conselho de Contribuintes do Município de São José dos Pinhais, indicará 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente;

III - o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná - Delegacia de São José dos Pinhais, indicará, dentre seus filiados estabelecidos em São José dos Pinhais, 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente; e

IV - observado o disposto no art. 81 desta Lei Complementar, os 03 (três) conselheiros restantes e seus respectivos suplentes serão escolhidos, nos termos em que se dispuser em Regulamento, pelo conjunto das entidades representativas dos servidores ativos e inativos do Município de São José dos Pinhais.

Parágrafo único. As indicações a que se referem os incisos II, III e IV deverão ser formalizados ao Chefe do Poder Executivo até 10 (dez) dias antes do término dos respectivos mandatos.

## SEÇÃO VI DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Art. 59** A Diretoria Executiva do PREV-SÃO JOSÉ será composta por:

I - 01(um) Diretor Presidente;

II - 01(um) Diretor Administrativo e Financeiro; e

III - 01(um) Diretor de Benefícios.

§ 1º Os cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro, Diretor de Benefícios e Assessor Jurídico serão providos em comissão, dentre os servidores efetivos, ativos ou inativos.

§ 2º Faz parte ainda da Diretoria Executiva, vinculado ao Diretor Administrativo e Financeiro, o Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, cuja composição e funcionamento se dará por resolução conjunta do Conselho de Administração e Fiscal do PREV-SÃO JOSÉ.

## SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

**Art. 60** Caberá aos integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal escolherem, dentre si, um para as funções de Presidente e outro para Vice-Presidente, a quem caberá substituir o Presidente nos casos de ausência e impedimento.

§ 1º Os Conselhos de Administração e Fiscal reunir-se-ão, ordinariamente, mensalmente, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros e, salvo exceção prevista em Regimento Interno, deliberará por maioria simples dos presentes.

§ 2º Os Conselheiros efetivos ou seus suplentes, integrantes do Conselho de Administração e Fiscal, perceberão, a título de jeton, apenas após participação nas reuniões ordinárias, a importância equivalente a 01 (um) salário mínimo.

§ 3º Os Diretores, desde que convocados pelos Conselhos de Administração e Fiscal, participarão das reuniões dos Conselhos, com direito a voz, porém, sem voto.

**Art. 61** Compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar:

- a) o Regulamento de Benefícios;
- b) o Regimento Interno, que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos;
- c) o Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos;
- d) o Orçamento anual do PREV-SÃO JOSÉ;
- e) o Plano de Contas;
- f) os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do PREV-SÃO JOSÉ;
- g) o Relatório Anual da Diretoria e o Parecer Atuarial de cada exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefícios Previdenciários;
- h) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial; e
- i) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

II - autorizar:

- a) a aceitação de bens oferecidos pelo Município a título de dotação patrimonial; e
- b) a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

III - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse do PREV-SÃO JOSÉ, e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor Presidente, pelo Conselho Fiscal ou por qualquer de seus membros; e

IV - praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei Complementar, como de sua competência.

Parágrafo único. Os atos referidos nas alíneas "a", "b" "d" e "f" do inciso I deste artigo somente terão eficácia se homologados pelo Secretário Municipal de Administração.

**Art. 62** Compete ao Conselho Fiscal:

I - emitir parecer prévio, antes de seu encaminhamento ao Conselho de Administração, sobre:

- a) os balancetes mensais;
- b) o balanço e as contas anuais do PREV-SÃO JOSÉ;
- c) os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à Previdência Funcional;
- d) o Orçamento anual;
- e) o Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos;
- f) o Plano de Contas;
- g) o Parecer Atuarial do exercício;
- h) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial; e
- i) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo.

II - deliberar sobre matérias previstas como de sua competência em Lei, no Regulamento de Benefícios e no Regimento Interno do PREV-SÃO JOSÉ;

III - pronunciar-se sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil ou qualquer outro assunto de interesse do PREV-SÃO JOSÉ e que lhes sejam submetidos pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor Presidente do PREV-SÃO JOSÉ, pelo Conselho de Administração ou por qualquer de seus membros; e

IV - comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, propor a contratação de perito.

**Art. 63** É atribuição comum da Diretoria Executiva:

I - propor, para fins de aprovação do Conselho de Administração:

- a) o Regulamento de Benefícios;
- b) o Regimento Interno, que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos;
- c) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;
- d) o Orçamento anual e o Plano Plurianual;

- e) o Plano de Contas;
- f) o Relatório Anual; e
- g) os Balancetes Mensais, bem como o Balanço, as Contas Anuais do PREV-SÃO JOSÉ, e demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à previdência funcional;

II - encaminhar para deliberação do Conselho de Administração:

- a) o Parecer Atuarial do exercício;
- b) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial; e
- c) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

III - acompanhar e controlar a execução:

- a) do Regulamento de Benefícios e do respectivo Plano de Custeio Atuarial; e
- b) do Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

IV - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do PREV-SÃO JOSÉ, e que lhe seja submetido pelos Conselhos de Administração, Fiscal ou por qualquer de seus membros; e

V - tratar, mediante proposição de qualquer um de seus membros, de assuntos de interesse das Diretorias;

**Art. 64** O Regimento Interno deverá detalhar as atribuições específicas dos Diretores, Assessor Jurídico e Analista de Investimentos, bem como dos cargos de provimento efetivo criados nos termos do artigo 56 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A representação do PREV-SÃO JOSÉ caberá ao Diretor-Presidente.

## SEÇÃO VIII DOS MANDATOS E RESPONSABILIDADE

**Art. 65** O mandato dos membros do Conselho de Administração e Fiscal será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de 3/5 (três quintos) dos membros do Conselho de Administração e de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Fiscal a cada mandato.

§ 1º O Prefeito Municipal deverá expedir os respectivos atos de nomeação até 05 (cinco) dias antes do término do mandato dos antecessores.

§ 2º Salvo as hipóteses de afastamento, os Presidentes, Vice-Presidentes, Conselheiros e Diretores permanecerão no exercício da função, até que seus sucessores assumam.

§ 3º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal tomarão posse em até 05 (cinco) dias da data de sua nomeação e os Diretores tomarão posse a partir do 5º dia após a data de sua nomeação.

§ 4º Os Diretores e membros dos Conselhos serão, de forma pessoal e solidária, responsabilizados, civil e criminalmente, pelos atos lesivos que praticarem ativa ou passivamente, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 5º Todo segurado, pensionista municipal ou entidade representativa dos servidores públicos municipais, detêm legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gestores do PREV-SÃO JOSÉ, bem como para cobrar do Município a sua parcela de contribuição em favor dos Fundos Previdenciário e Financeiro.

§ 6º Quando for requisito de investidura, como Conselheiro, a condição de segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município, a perda da mesma acarretará a extinção do mandato ou função.

## Capítulo VI DO PATRIMÔNIO



**Art. 66** O patrimônio do PREV-SÃO JOSÉ será constituído:

I - pelos fundos financeiro e previdenciário de que trata esta Lei Complementar bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os recursos daqueles Fundos; e

II - pela Taxa de Administração, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com esses recursos.

§ 1º O patrimônio deverá ser aplicado em planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia efetiva de investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; e

IV - teor social das inversões.

§ 2º O plano de aplicação do patrimônio, constará do Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos.

§ 3º É vedado, em relação aos recursos patrimoniais:

I - a sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas respectivas Autarquias e Fundações, e aos beneficiários;

II - a sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal; e

III - sua utilização para pagamento de prestações de assistência médica.

§ 4º Os bens patrimoniais do PREV SÃO JOSÉ só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu Presidente, aprovada pelo Conselho Administrativo e de acordo com o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos.

§ 5º Os bens e recursos que obtiver e que não estiverem vinculados aos Fundos Financeiro e Previdenciário comporão o patrimônio geral do PREV-SÃO JOSÉ.

§ 6º Ficam excluídas da cobertura com os recursos de que cuida este artigo as despesas financeiras específicas, necessárias à execução do Plano de Aplicações e Investimentos, que serão custeadas com os rendimentos das aplicações.

## Capítulo VII DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

**Art. 67** O PREV-SÃO JOSÉ, contará com Plano de Contas, Orçamento Anual e Plurianual e Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos, visando sempre o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo o PREV-SÃO JOSÉ deverá ainda observar e velar pelo atendimento dos Planos de Benefícios e de Custeio de que trata esta Lei Complementar.

**Art. 68** O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas, e as operações serão contabilizadas segundo os princípios geralmente aceitos, sendo seus resultados apurados pelo sistema de áreas de responsabilidades.

**Art. 69** O PREV-SÃO JOSÉ manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das contas pela Auditoria Externa Independente e pelo Conselho Fiscal.

§ 1º Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o PREV-SÃO JOSÉ deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício.

§ 2º As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

**Art. 70** O PREV-SÃO JOSÉ contará com a Assessoria de Atuário Externo, que emitirá Relatório de Avaliação Atuarial e parecer sobre o exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Planos de Benefícios Previdenciários.

Parágrafo único. O exercício financeiro do PREV-SÃO JOSÉ coincidirá com o ano civil.

**Art. 71** Deverão ser elaborados balancetes mensais, balanço, relatório e prestação de contas anuais.

**Art. 72** A autarquia publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. Também aos beneficiários do PREV-SÃO JOSÉ é assegurado o conhecimento de seu Demonstrativo Financeiro através da disponibilização por meio de rede pública de transmissão de dados e pela remessa anual das contas.

## Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 73** A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do PREV-SÃO JOSÉ tem como objetivo:

I - dar inequívoco conhecimento deles aos segurados e dependentes;

II - possibilitar seu conhecimento público; e

III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

**Art. 74** A tramitação e o procedimento dos atos administrativos para concessão de qualquer prestação serão objeto de Regulamento.

**Art. 75** Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os Fundos Financeiro e Previdenciário.

**Art. 76** As alterações na legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José dos Pinhais, só poderão ser efetuadas após a aprovação pelo Conselho de Administração do PREV-SÃO JOSÉ.

**Art. 77** É obrigação do Município:

I - proceder, mensalmente, o desconto sobre a respectiva remuneração de contribuição, da contribuição dos segurados ativos de que trata esta Lei Complementar;

II - transferir ao PREV-SÃO JOSÉ, nos termos fixados em Nota Técnica Atuarial, o valor de contribuição adicional suplementar de que trata o do art. 47 § 1º, desta Lei Complementar; e

III - transferir ao PREV-SÃO JOSÉ, o valor da Taxa de Administração.

~~§ 1º Toda transferência de valores de obrigação do Município ao PREV-SÃO JOSÉ, para composição dos Fundos Financeiro e Previdenciário deverá ser efetuada até o 5º (quinto) dia útil após o pagamento, os valores descritos nos incisos I, II e III deste artigo.~~

§ 1º Toda transferência de valores de obrigação do Município ao PREV-SÃO JOSÉ, para composição dos Fundos Financeiro e Previdenciário deverá ser efetuada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente de competência do pagamento dos segurados do Regime. (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2014)

§ 2º Na hipótese de mora no recolhimento ou repasse, pelo Município, das verbas de que trata este artigo, pagará ele, pelo atraso, multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), aplicada sobre o valor devidamente atualizado monetariamente, além de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês vencido ou fração.

**Art. 78** No caso de inadimplência do Município este deverá pagar, diretamente, os benefícios do mês, sem prejuízo da tomada, pela Unidade Gestora, das medidas jurídicas necessárias a regularização da situação.

**Art. 79** As contribuições previdenciárias recolhidas compulsoriamente pelos servidores inativos e pensionistas entre a data da promulgação da Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998 e a data de promulgação da Emenda Constitucional n.º. 41, de 19 de dezembro de 2003, serão a eles restituídas, com os acréscimos legais.

§ 1º O servidor inativo ou pensionista do qual foi recolhida contribuição previdenciária nos termos deste artigo, para fazer jus à restituição, deverá protocolizar requerimento dirigido ao Diretor Presidente do PREV-SÃO JOSÉ, o qual deverá, no prazo máximo de 60 dias, presentes os pressupostos para tanto, efetuar a referida restituição.

§ 2º Aos servidores inativos e pensionistas que propuseram ação judicial de repetição de indébito relativo às referidas contribuições, em curso ou com sentença já transitada em julgado, é assegurado o mesmo direito, nos termos deste artigo, desde que, mediante termo de transação subscrito pelo interessado, renuncie ao reembolso das custas processuais, eventuais apenamentos e, juntamente com o respectivo patrono, aos honorários de sucumbência.

## SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 80** No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

**Art. 81** Para efeitos de composição do primeiro Conselho de Administração e primeiro Conselho Fiscal estabelecidos nesta Lei Complementar, o atual Conselho Diretor do Fundo de Previdência Municipal nomeado pelo Decreto nº 770, de 28 de abril de 2004, alterado pelo Decreto nº 1.139, de 9 de junho de 2005, indicará os 05 representantes, efetivos e seus respectivos suplentes, dos servidores do Conselho de Administração e os 03 (três) representantes, efetivos e respectivos suplentes, dos servidores do Conselho Fiscal.

§ 1º O primeiro mandato dos conselheiros integrantes do Conselho de Administração e Fiscal, independentemente da data de nomeação, terá termo inicial até o 30º (trigésimo) dia contado da publicação da presente Lei Complementar.

§ 2º O mandato dos atuais membros dos Conselhos Diretor e Fiscal extingue-se com a posse dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do PREV-SÃO JOSÉ, na forma desta Lei Complementar.

**Art. 81-A** Para aplicação do reajuste previsto no art.31 desta Lei Complementar, no ano de 2015, deverá ser observado o período de reajuste já concedido anteriormente, aplicando-se o índice de forma proporcional aos meses de maio a dezembro de 2014. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2014)

**Art. 82** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e readequar o orçamento dos exercícios de 2005 e 2006, necessários à implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando como crédito às formas previstas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 83** A Unidade Gestora - PREV-SÃO JOSÉ, no momento de sua implementação, assumirá integralmente as obrigações relativas ao FPMU originadas na vigência da Lei n.º 33/94, de 07 de julho de 1.994, e suas alterações, ora revogada, nas quais o Município se encontra como réu, ou tenha sido condenado judicialmente, a exceção de custas, apenamentos e honorários de sucumbência, que deverão ser suportados pelo mesmo.

**Art. 84** Ficam revogadas as Leis nºs 33/94, de 23 de julho de 1994; Lei nº 98/96, de 06 de dezembro de 1996; Lei nº 54/97, de 06 de novembro de 1997; Lei nº 521, de 26 de fevereiro de 2004; arts. 247, 248, 251, § 12 do art. 257, arts 262, 263, § 4º do art. 265 e parágrafo único do art. 266, arts. 269, 273, 276 e 277, todos da Lei nº 525, de 25 de março de 2004, e alterações, e demais disposições em contrário, naquilo que contrariem a presente Lei Complementar.

**Art. 85** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 18 de outubro de 2005.

Leopoldo Costa Meyer

Prefeito Municipal

Aldo Aymoré Índio do Brasil de Bastos  
Secretário Municipal de Administração

~~ANEXO I – do Projeto de Lei Complementar nº 17/2005-~~  
~~CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO~~

Quant.	Cargo	Carga horária	Nível	Grupo Ocupacional
10	Agente Administrativo	40 horas	35	Administrativo – GOA
01	Servente Feminino	40 horas	01	Operacional – GOP
01	Médico	20 horas	70	Superior – GOS
01	Assistente Social	40 horas	70	Superior – GOS
01	Contador	40 horas	70	Superior – GOS
02	Técnico em Contabilidade	40 horas	46	Fiscal e Técnico – GOFT
03	Advogado	40 horas	90	
01			70	Superior – GOS
01	Motorista	40 horas	20	Operacional – GOP
01	Telefonista	40 horas	20	Operacional – GOP

(Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2009)

ANEXO I  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Quantidade	Cargo	Carga Horária	Nível	Grupo Ocupacional	
10	Agente Administrativo	40 horas	40 <del>35</del>	Administrativo - GOA	(Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2012)
01	Servente	40 horas	21 <del>01</del>	Operacional - GOP	(Redação dada pela Lei Complementar nº 54/2010)
01	Médico	20 horas	70	Superior - GOS	
01	Assistente Social	20 horas	70	Superior - GOS	
02 <del>01</del>	Contador	40 horas	70	Superior - GOS	(Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2016)
02	Técnico em Contabilidade	40 horas	46	Fiscal e Técnico - GOFT	
03	Advogado	40 horas	90	Superior - GOS	
01	Motorista	40 horas	34 <del>21</del> <del>20</del>	Operacional - GOP	(Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2012) (Redação dada pela Lei Complementar nº 54/2010)
01	Telefonista	40 horas	21 <del>20</del>	Operacional - GOP	(Redação dada pela Lei Complementar nº 54/2010) (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2009)

ANEXO II - do Projeto de Lei Complementar nº 17/2005 -  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



Quant.	Cargo	Carga horária	Nível	
01	Diretor Presidente	40 horas	CC-02	
01	Diretor Administrativo e Financeiro	40 horas	CC-03	
01	Diretor de Benefícios	40 horas	CC-03	
01	Analista de Investimentos	40 horas	CC-04	(Cargo extinto pela Lei Complementar nº 49/2009)
01	Assessor Jurídico da Diretoria Executiva	40 horas	CC-05	(Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2009)
	Assessor Jurídico			

## ANEXO II

### CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Carga Horária	Símbolo	Valor	
01	Diretor Presidente	40 horas	DP	R\$ 5.424,36	
01	Diretor Administrativo e Financeiro	40 horas	DAF-03	R\$ 4.163,77	
01	Diretor de Benefícios	40 horas	DB-03	R\$ 4.163,77	
01	Assessor Jurídico da Diretoria Executiva	40 horas	AJDE-05	R\$ 2.712,89	(Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2009)

## ANEXO III

### TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE CARGOS EFETIVOS E RESPECTIVAS QUANTIDADE E VALORES

Quantidade	Cargo	Carga Horária	Símbolo	Valor
01	Função Gratificada de Diretor Presidente	40 horas	FGDP	R\$ 4.778,22
01	Função Gratificada de Diretor Administrativo e Financeiro	40 horas	FGDAF	R\$ 1.604,64
01	Função Gratificada de Diretor de Benefícios	40 horas	FGDB	R\$ 1.604,64
01	Função Gratificada de Assessor Jurídico da Diretoria Executiva	40 horas	FGAJDE	R\$ 1.022,54

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 49/2009)